



Art. 1º O artigo 2º da Resolução CGSIM nº 6, de 9 de agosto de 2009, publicada no DOU nº 156, de 17 de agosto de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

V - (Revogado).

VI - um representante da Secretaria de Competitividade e Gestão da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

§ 1º Os representantes, titulares e suplentes, das entidades referidas nos incisos deste artigo serão indicados à Secretaria Executiva do CGSIM, pelo órgão ou entidade a ser representada, por via epistolar.

§ 3º (Revogado)." (NR)

Art. 2º O artigo 4º da Resolução CGSIM nº 6, de 9 de agosto de 2009, publicada no DOU nº 156, de 17 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º O Secretário-Executivo do CGSIM poderá convidar para participar das reuniões, sem direito a voto, pessoas e entidades que, a seu critério, contribuam para o tratamento das questões a serem apreciadas." (NR)

Art. 3º Revogam-se o inciso V e o § 3º ambos do artigo 2º da Resolução CGSIM nº 6, de 9 de agosto de 2009, publicada no DOU nº 156, de 17 de agosto de 2009.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME AFIF DOMINGOS
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 35, DE 1º DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre os sistemas de suporte ao processo de registro e legalização de empresas da REDESIM.

O COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS - CGSIM, no uso das competências que lhe conferem o § 7º do art. 2º e o art. 8º ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e o inciso I do art. 2º do Decreto nº 6.884, de 25 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º O processo de registro e legalização de empresas será como premissa a criação e alimentação da Base Nacional de Empresas (BNE).

Parágrafo único. A BNE terá como identificador nacional o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

Art. 2º O processo de registro e legalização de empresas, independentemente do porte, natureza jurídica e atividade econômica será constituído das seguintes etapas:

I - viabilidade de nome empresarial e de localização;

II - registro empresarial;

III - inscrições tributárias; e

IV - licenciamento de atividades econômicas e auxiliares.

Art. 3º Para garantir unicidade, simplificação, previsibilidade e controle da abertura, alteração, licenciamento e baixa de empresas, os sistemas dos órgãos e entidades da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal deverão observar o seguinte:

I - Somente as viabilidades de localização e de nome devem preceder o registro empresarial;

II - O registro empresarial e as inscrições tributárias devem preceder o licenciamento;

III - O resultado das etapas será armazenado na BNE;

IV - A classificação de risco das atividades econômicas e auxiliares das empresas e seus estabelecimentos deve condicionar o tipo de procedimento para concessão das respectivas licenças; e

V - A comunicação, a troca e o compartilhamento dos dados serão padronizados em cada etapa.

Art. 4º Os dados e informações gerados pelos órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios envolvidos na abertura, alteração, licenciamento e baixa de empresas serão armazenados na BNE.

§ 1º O sistema de Registro e Licenciamento de Empresas - RLE terá a função de garantir a consistência dos dados gerados antes do respectivo armazenamento na BNE;

§ 2º Com a finalidade de manter a integridade, a alteração de cadastro deve partir dos dados armazenados na BNE;

§ 3º A consulta dos dados das empresas na BNE será gratuita aos órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

§ 4º O desenvolvimento, manutenção, hospedagem e operação do RLE e da BNE são de responsabilidade da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Art. 5º A coleta de dados e a integração dos órgãos envolvidos no processo de registro e legalização de empresas poderão ser feitos a critério dos Estados e do Distrito Federal:

I - pelo RLE;

II - pelos Integradores Nacional e Estaduais de que trata a Resolução CGSIM nº 25, de 18 de outubro de 2011, publicada no DOU nº 208, de 28 de outubro de 2011.

Art. 6º Resolução do CGSIM disporá sobre o fluxo de informações e o detalhamento de dados visando a integração entre o RLE e o Integrador Nacional definido no inciso III do art. 2 da resolução CGSIM nº 25, de 18 de outubro de 2011, publicada no DOU nº 208, de 28 de outubro de 2011.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME AFIF DOMINGOS
Presidente

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 1º DE JULHO DE 2015

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, INTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, na Portaria nº 381, de 28 de maio de 2009, e o que consta do Processo nº 21000.001065/2010-22, RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado para 2 de julho de 2016, o prazo do início das exigências previstas no art. 2º da Instrução Normativa nº 38, de 30 de novembro de 2010.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA EMILIA JABER

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 1º DE JULHO DE 2015

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, INTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, no Decreto nº 6.871, de 04 de junho de 2009, e o que consta do Processo nº 21000.009968/2010-51, RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 17, de 19 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 5º

§ 1º O suco desidratado, utilizado exclusivamente para a produção de preparado sólido, poderá ser adicionado de maltodextrina, maltodextrina modificada, bem como dos mesmos aditivos previstos em legislação específica da ANVISA para preparado sólido.

§ 2º O suco desidratado previsto no parágrafo anterior pode ser obtido pelo processamento adequado do respectivo suco concentrado, polpa de fruta ou açaí. (NR)"

"Art. 15

§ 2º

I - Ingr: suco desidratado de laranja (equivalente a 0,15% de suco integral após a diluição), suco desidratado de tangerina (equivalente a 0,15% de suco integral após a diluição), suco de desidratado açaí (equivalente a 0,05% de polpa de açaí após a diluição), extrato de soja em pó (equivalente a 0,02% de proteína de soja após a diluição); ou

II - Ingr: suco desidratado de laranja (= 0,15% de suco integral após a diluição), suco desidratado de tomate (= 0,06% de suco após a diluição), suco desidratado de açaí (= 0,05% de polpa após a diluição), proteína de soja (= 0,05% de proteína de soja após a diluição)."

..... (NR)

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, contados a partir do dia 12 de dezembro de 2014, para escoamento dos rótulos impressos com a utilização da expressão "polpa de fruta desidratada" ou suas variantes.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA EMILIA JABER

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.601/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 183ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 11 de junho de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000021/1997-74

Requerente: Instituto de Biologia/Unicamp

CQB: 069/98

Próton: 26645/14

Assunto: Solicitação de Parecer para Extensão de CQB / NB-

2

Extrato Prévio: 4142/14 publicado em 16/06/14

Decisão: DEFERIDO

A Presidência da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio referente à extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB para incluir a área referente ao Laboratório de bioensaios in vitro e transdução de sinal, de NB-2, para finalidade de pesquisa em regime de contenção. O responsável pela unidade operativa declara que as instalações contam com salas e equipamentos úteis em nível de biossegurança adequado às atividades propostas. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para as instalações e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização das atividades propostas.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR

Em 1º de julho de 2015

590ª RELAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

Entidade	Credenciamento	CNPJ
Centro Universitário Municipal de Franca - Uni-FAFEC	900.0397/1992	47.987.136/0004-09

LUIZ ALBERTO HORTA BARBOSA